Resolução n.º 2633 (2022)

Adoptada pelo Conselho de Segurança na sua 9045.ª sessão, em 26 de Maio de 2022

O Conselho de Segurança,

Recordando as suas resoluções anteriores, declarações do seu Presidente e declarações à imprensa sobre a situação no Sudão do Sul,

Afirmando o seu apoio ao «Acordo Revitalizado sobre a Resolução do Conflito na República do Sudão do Sul» (o Acordo Revitalizado) de 2018, *destacando* que o processo de paz só permanecerá viável com o compromisso pleno de todas as partes, e *acolhendo com satisfação* a este respeito os progressos encorajadores realizados no quadro da aplicação do Acordo Revitalizado, incluindo a reconstituição da Assembleia Legislativa Nacional de Transição, o Conselho dos Estados, os parlamentos estaduais e a aprovação de um projecto de emenda da Constituição nacional, a fim de criar as condições necessárias para o avanço do processo de paz,

Expressando apreço pela liderança da Autoridade Intergovernamental para o Desenvolvimento (IGAD, na sigla em inglês) no avanço do processo de paz no Sudão do Sul, *elogiando* a mediação em curso pela Comunidade de Santo Egídio para fomentar o diálogo político entre signatários e não signatários do Acordo Revitalizado, e *exortando* as partes sul-sudanesas a demonstrarem a vontade política necessária para resolver pacificamente as diferenças pendentes que continuam a gerar a violência contínua,

Reconhecendo que o cessar-fogo permanente foi respeitado na maior parte do país pelas partes do Acordo Revitalizado, *acolhendo com satisfação* o acordo concluído por essas partes, em 3 de Abril de 2022, sobre uma estrutura de comando unificada para as Forças Unificadas Necessárias, e a primeira ronda de nomeações dos postos no seio dessa estrutura, *sublinhando* a necessidade de as partes evitarem o ressurgimento de um conflito generalizado, respeitarem o acordo sobre a estrutura de comando, e cumprirem plenamente com as obrigações que lhes são impostas no acordo de 3 de Abril de 2022, e *destacando* a necessidade de ultimar rapidamente o disposto em matéria de segurança no Capitulo II do Acordo Revitalizado;

Reiterando o seu alarme e profunda preocupação em relação à crise política, de segurança, económica e humanitária no Sudão do Sul, e *destacando* que não pode haver uma solução militar para a situação no Sudão do Sul,

Expressando profunda preocupação com a continuação dos combates no Sudão do Sul, *condenando* as repetidas violações do Acordo Revitalizado e do Acordo sobre a Cessação de Hostilidades, Protecção de Civis e Acesso Humanitário (ACOH, na sigla em inglês), *condenando veementemente* todos os combates, nomeadamente a violência e as baixas resultantes das recentes deserções no condado de Leer, e *exigindo* que as partes que violem o ACOH sejam responsabilizadas, em conformidade com as obrigações que lhes são impostas no ACOH e no Acordo Revitalizado;

Expressando o seu alarme e profunda preocupação com a contínua violência armada contra o pessoal e instalações humanitárias, nomeadamente o assassinato, desde o início do ano, de pelo menos quatro trabalhadores humanitários e o saque e destruição de material destinado a providenciar assistência vital, *condenando veementemente* todos os casos de violência contra o pessoal humanitário, *destacando* o impacto negativo resultante da situação de insegurança constante nas operações humanitárias em todo o país, e *exortando* o Governo de Transição de Unidade Nacional Revitalizado (RTGNU, na sigla em inglês) para que proteja o pessoal humanitário, e crie um ambiente seguro e propicio à assistência humanitária, em conformidade com o direito internacional humanitário e com as obrigações que lhes são impostas no Acordo Revitalizado;

Expressando grave preocupação com o aumento da violência entre grupos armados nalgumas partes do Sudão do Sul, que provocaram milhares de mortos e deslocados, e *condenando* a mobilização destes grupos pelas partes no conflito;

Expressando preocupação em relação aos atrasos na aplicação do Acordo Revitalizado, e *exortando* as partes para que apliquem integralmente o Acordo Revitalizado, incluindo alocando os recursos financeiros necessários, estabelecendo sem demora instituições de transição, e garantindo a participação plena, igualitária e efectiva das mulheres, bem como a inclusão de jovens e grupos religiosos, e da sociedade civil em todos os esforços de resolução de conflitos e de consolidação da paz, e para que avancem nas reformas de transição, incluindo a criação de um espaço cívico livre e aberto, a promoção de um processo de redacção da constituição inclusivo, a transparência económica e a reforma da gestão das finanças públicas;

Apreciando que os Estados Membros continuem a expressar a intenção clara de prestar assistência técnica e apoiar o reforço das capacidades das autoridades relevantes do Sudão do Sul, em cumprimento do disposto na Resolução n.º 2428 (2018) para apoiar a aplicação do Acordo Revitalizado, e *encorajando* os Estados Membros a apoiarem o RTGNU no armazenamento de munições e controlo de arsenais com o objectivo de reforçar a capacidade do Sudão do Sul à luz dos parâmetros de referência estabelecidos no n.º 2 da Resolução n.º 2577 (2021),

Condenando veementemente os abusos e violações dos direitos humanos e as violações do direito internacional humanitário que foram cometidos no passado e continuam a ser cometidos actualmente, nomeadamente o alarmante aumento da violência sexual relacionada a conflitos, cujo acto constitui motivo para a inclusão na lista nos termos da alínea e) do n.º 15 da Resolução n.º 2521 (2020), *condenando ainda* a perseguição e o assédio a membros da sociedade civil, pessoal humanitário e jornalistas, e *destacando* que os responsáveis por violações do direito internacional humanitário e por violações e abusos dos direitos humanos devem ser responsabilizados, e que o RTGNU detém a responsabilidade primária de proteger a sua população de genocídio, crimes de guerra, limpeza étnica e crimes contra a humanidade,

Recordando a necessidade dos Estados em assegurar que todas as medidas adoptadas para aplicar a presente Resolução cumprem com as obrigações que lhes são impostas pelo direito internacional, incluindo o direito internacional humanitário, o direito internacional dos direitos humanos e o direito internacional dos refugiados, quando aplicável,

Destacando que as medidas impostas na presente Resolução não têm a intenção de acarretar consequências humanitárias adversas para a população civil do Sudão do Sul.

Expressando profunda preocupação com as informações que dão conta de apropriações indevidas de fundos, que comprometem a estabilidade e a segurança do Sudão do Sul, e *destacando* que estas actividades podem ter efeitos devastadores na sociedade e nas pessoas, enfraquecer as instituições democráticas, comprometer o Estado de Direito, perpetuar os conflitos violentos, facilitar as actividades ilegais, desviar a assistência humanitária ou dificultar a sua entrega, e prejudicar os mercados económicos,

Expressando também grave preocupação com a ameaça à paz e à segurança no

Sudão do Sul decorrente da transferência ilícita, da acumulação desestabilizadora e do uso indevido de armas ligeiras e de pequeno calibre,

Encorajando fortemente as autoridades do Sudão do Sul a reforçarem a cooperação com o Grupo de Peritos e a prevenirem qualquer obstrução à execução do seu mandato,

Tomando nota do Relatório Final de 2022 (S/2022/359) do Grupo de Peritos das Nações Unidas,

Tomando nota do relatório do Secretário-Geral sobre os parâmetros de referência do embargo de armas do Sudão do Sul (S/2021/321),

Tomando nota do relatório do Secretário-Geral de 3 de Maio de 2022 (S/2022/370), tal como determinado no n.º 4 da sua Resolução n.º 2577 (2021), o qual faculta uma avaliação do progresso alcançado sobre os parâmetros-chave de referência,

Determinando que a situação no Sudão do Sul continua a constituir uma ameaça para a paz e a segurança internacionais na região,

Agindo ao abrigo do Capítulo VII da Carta das Nações Unidas,

Embargo de Armas e Inspecções

1. *Decide* renovar até 31 de Maio de 2023 as medidas relativas às armas impostas pelo n.º 4 da Resolução n.º 2428 (2018), e reafirma as disposições do n.º 5 da Resolução n.º 2428 (2018);

2. *Decide* que as medidas renovadas no n.º 1 não se aplicam ao fornecimento, à venda ou à transferência de equipamento militar não-letal, destinado exclusivamente a apoiar a aplicação das disposições do acordo de paz, com notificação prévia ao Comité;

3. *Reitera* a sua disponibilidade para rever as medidas de embargo de armas, nomeadamente através da sua modificação, suspensão ou levantamento progressivo, à luz dos progressos alcançados no que diz respeito aos parâmetros-chave de referência estabelecidos no n.º 2 da Resolução n.º 2577 (2021), e encoraja as autoridades do Sudão do Sul a alcançarem progressos a este respeito;

4. *Reitera o seu apelo* ao RTGNU para avançar nas reformas da gestão das finanças públicas previstas no Acordo Revitalizado, nomeadamente disponibilizando ao público informações sobre todas as receitas, despesas, défices e dívidas do RTGNU,

e *mais reitera o seu apelo* ao RTGNU para estabelecer o Tribunal Híbrido para o Sudão do Sul, e criar a Comissão para a Verdade, a Reconciliação e a Regeneração e a Autoridade de Indeminização e Reparação;

5. *Solicita* neste sentido ao Secretário-Geral que, em estreita consulta com a Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS, na sigla em inglês) e o Grupo de Peritos, realize, o mais tardar até 15 de Abril de 2023, uma avaliação do progresso alcançado nos parâmetros-chave de referência estabelecidos no n.º 2 da Resolução n.º 2577 (2021);

6. *Solicita* às autoridades do Sudão do Sul que, o mais tardar até 15 de Abril de 2023, informem o Comité estabelecido nos termos da Resolução n.º 2206 (2015) sobre o Sudão do Sul («o Comité») sobre os progressos alcançados em relação aos parâmetros-chave de referência estabelecidos no n.º 2 da Resolução n.º 2577 (2021), e *convida* as autoridades do Sudão do Sul a informarem sobre os progressos alcançados na aplicação das reformas mencionadas no n.º 3;

7. *Destaca* a importância de as notificações ou os pedidos de isenções nos termos do n.º 5 da Resolução n.º 2428 (2018) conterem todas as informações relevantes, incluindo a finalidade do uso, a identificação do utilizador final, as especificações técnicas e a quantidade do equipamento a ser expedido e, quando aplicável, o fornecedor, a data prevista de entrega, o meio de transporte e o itinerário dos carregamentos;

8. *Sublinha* que os carregamentos de armamento em violação da presente Resolução arriscam a alimentar o conflito e a contribuírem para o aumento da instabilidade, e insta veementemente todos os Estados-Membros a adoptar medidas urgentes para detectar e impedir tais carregamentos dentro dos seus territórios;

9. *Exorta* todos os Estados-Membros, em particular os Estados vizinhos do Sudão do Sul, a que, em conformidade com as suas autoridades nacionais e a legislação interna e com o direito internacional, em particular o direito do mar e os acordos relevantes de aviação civil internacional, inspeccionem no seu território, incluindo os portos e aeroportos, toda a carga com destino ao Sudão do Sul, se o Estado em causa tiver informações que constituam fundamento razoável para crer que a carga de tais navios contém artigos cujo fornecimento, venda ou transferência são proibidos pelo n.º 4 da Resolução n.º 2428 (2018), a fim de assegurar a estrita aplicação destas disposições;

10. *Decide* autorizar todos os Estados-Membros a apreender e a eliminar artigos cujo fornecimento, venda ou transferência são proibidos pelo n.º 4 da Resolução n.º 2428 (2018) (como por exemplo através da destruição, tornando-os inoperáveis, do armazenamento ou transferência para um Estado distinto dos Estados de origem ou de destino para efeitos de eliminação), aquando da sua descoberta, e decide ainda que todos os Estados-Membros devem actuar nesse sentido, e decide ainda que todos os Estados-Membros devem cooperar em tais esforços;

11. *Exige* que qualquer Estado-Membro que realize uma inspecção nos termos do n.º 7 da presente Resolução apresente sem demora um relatório inicial por escrito ao Comité do qual constem, em particular, uma explicação dos motivos da inspecção, os resultados da inspecção, e se foi prestada ou não cooperação, e, se foram encontrados artigos cujo fornecimento, venda ou transferência são proibidos, exige ainda que esse Estado-Membro apresente ao Comité, no prazo de 30 dias, um relatório subsequente por escrito do qual constem detalhes relevantes sobre a inspecção, apreensão e eliminação, bem como os detalhes da transferência, nomeadamente a descrição dos artigos, a sua origem e o destino pretendido, no caso de esta informação não se encontrar no relatório inicial;

Sanções Específicas

12. *Decide* renovar até 31 de Maio de 2023 as medidas financeiras e relativas a viagens impostas pelos n.^{os} 9 e 12 da Resolução n.º 2206 (2015), e reafirma as disposições dos n.^{os} 10, 11, 13, 14 e 15 da Resolução n.º 2206 (2015), e os n.^{os} 13, 14, 15 e 16 da Resolução n.º 2428 (2018);

13. *Decide* manter as medidas renovadas no n.º 11 sob revisão contínua à luz dos progressos alcançados na aplicação de todas as disposições do Acordo Revitalizado e os desenvolvimentos relacionados com violações e abusos dos direitos humanos, incluindo a violência sexual relacionada a conflitos, e *expressa* a sua disponibilidade para considerar a adaptação das medidas previstas no n.º 11, nomeadamente através da sua modificação, suspensão, levantamento ou reforço para dar resposta à situação;

14. *Sublinha* a sua disposição em impor sanções específicas com vista a apoiar o objectivo de alcançar uma paz inclusiva e sustentável no Sudão do Sul, e *observa* que o Comité pode considerar pedidos de exclusão de pessoas e entidades incluídas na lista;

15. *Reafirma* que as disposições do n.º 9 da Resolução n.º 2206 (2015) se

aplicam a pessoas, e que as disposições do n.º 12 da Resolução n.º 2206 (2015) se aplicam a pessoas e entidades, conforme designadas pelo Comité, como responsáveis ou cúmplices de acções ou políticas que ameaçam a paz, a segurança ou a estabilidade do Sudão do Sul, ou por terem participado, directa ou indirectamente, em tais acções ou políticas, e *reafirma ainda* que as disposições dos n.^{os} 9 e 12 da Resolução n.º 2206 (2015) se aplicam a pessoas, conforme designadas pelo Comité para os respectivos efeitos, que sejam dirigentes de qualquer entidade, nomeadamente de qualquer governo do Sudão do Sul, oposição, milícia ou de outro grupo, que tenha participado ou cujos membros tenham participado em qualquer das actividades descritas no presente número e no n.º 14;

16. *Expressa* preocupação com os relatos de apropriação indevida e desvio de fundos públicos, os quais representam um risco para a paz, a segurança e a estabilidade do Sudão do Sul, expressa séria preocupação com os relatos de irregularidades financeiras e a falta de transparência, supervisão e governança financeira, as quais representam um risco para a paz, a estabilidade e a segurança do Sudão do Sul e estão em incumprimento com o Capítulo IV do Acordo Revitalizado e, neste contexto, *sublinha* que as pessoas envolvidas em acções ou políticas cujo propósito ou efeito seja o de expandir ou de prolongar o conflito no Sudão do Sul podem ser incluídas nas listas de medidas financeiras e de medidas relativas a viagens;

Comité de Sanções e Grupo de Peritos

17. *Destaca* a importância de manter consultas regulares com os Estados-Membros concernentes, as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, bem como com a Missão das Nações Unidas no Sudão do Sul (UNMISS, na sigla em inglês), conforme necessário, e, em particular, com os Estados vizinhos e da região, a fim de garantir a plena aplicação das medidas enunciadas na presente Resolução e, nesse sentido, encoraja o Comité a considerar visitas a determinados países pelo Presidente e/ou por membros do Comité onde e quando se revele apropriado;

18. *Decide* prorrogar até 1 de Julho de 2023 o mandato do Grupo de Peritos tal como estabelecido no n.º 19 da Resolução n.º 2428 (2018), e decide que o Grupo de Peritos deve apresentar ao Conselho, após discussão com o Comité, um relatório provisório até 1 de Dezembro de 2022, um relatório final até 1 de Maio de 2023, e excepto nos meses em que esses relatórios devem ser apresentados, actualizações mensais;

19. *Solicita* ao Secretariado que inclua no Grupo de Peritos especialistas que tenham a experiência necessária em matéria de género, em conformidade com o n.º 6 da Resolução n.º 2242 (2015), e encoraja o Grupo a integrar a questão do género como um tema transversal nas suas investigações e relatórios;

20. *Exorta* todas as partes e todos os Estados-Membros, bem como as organizações internacionais, regionais e sub-regionais, a assegurarem a cooperação com o Grupo de Peritos, nomeadamente através do fornecimento de toda a informação sobre as transferências ilícitas de riqueza do Sudão do Sul para redes financeiras, imobiliárias ou comerciais, e *insta ainda* todos os Estados-Membros envolvidos a garantirem a segurança dos membros do Grupo de Peritos e o acesso sem restrições, em particular a pessoas, documentos e lugares, para que o Grupo de Peritos execute o seu mandato;

21. *Solicita* à Representante Especial do Secretário-Geral para Crianças e Conflitos Armados e à Representante Especial do Secretário-Geral para a Violência Sexual em Conflitos que partilhem informações relevantes com o Comité em conformidade com o n.º 7 da Resolução n.º 1960 (2010) e o n.º 9 da Resolução n.º 1998 (2011), e convida a Alta Comissária para os Direitos Humanos a partilhar informações relevantes com o Comité, conforme apropriado;

22. *Encoraja* a troca rápida de informações entre a UNMISS e o Grupo de Peritos, e solicita à UNMISS que preste assistência ao Comité e ao Grupo de Peritos, no âmbito do seu mandato e das suas capacidades;

23. *Convida* a Comissão Conjunta de Fiscalização e Avaliação Reconstituída (RJMEC, na sigla em inglês) a partilhar informações relevantes com o Conselho, conforme apropriado, sobre a sua avaliação da aplicação pelas partes do Acordo Revitalizado, da adesão ao ACOH, e da facilitação ao acesso humanitário sem restrições e em segurança;

24. *Decide* continuar a ocupar-se da questão.